



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, M.D. RELATOR DO
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA 4036/RJ (2022/0214503-8)**

TP 4036/RJ (2022/0214503-8) - 2021/0162126-0 (ARESP 1905514/RJ)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, inconformado com a r. decisão do Exmo. Ministro Presidente que, monocraticamente, com fundamento no art. 34, XVIII, “c” do Regimento Interno desta colenda Corte, concedeu efeito suspensivo ao recurso especial para afastar as consequências condenatórias do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo os direitos políticos de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA até o julgamento pela Primeira Turma, vem, com fundamento no artigo 1.021 do CPC, interpor

**AGRAVO INTERNO
Com pedido urgente de reconsideração**

consoante as razões em anexo, requerendo sua **reconsideração** ou, quando não, seja o feito levado à Mesa para julgamento pelo Douto Colegiado, pelos motivos de fato e fundamentos de direito adiante articulados.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

DANIELA ABRITTA CARNEIRO RIBEIRO DE FREITAS
Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais



RAZÕES DE AGRAVANTE

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

**EMINENTE RELATOR,
COLENDIA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é intimado da r. decisão recorrida nesta data por ocasião do ingresso no feito, uma vez que não foi expedida a intimação eletrônica da Instituição. Inequívoca, portanto, a tempestividade da presente irresignação, conforme o disposto nos arts. 180, 183, 219 e 1.070 do CPC/15.

II – BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de pedido de deferimento de tutela provisória formulado pelo agravado para atribuir efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinários Cíveis nº 0002855-95.2010.8.19.0001, determinando-se a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório exarado pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o trânsito em julgado do ARE nº 843989, formulado com fundamento nos artigos 294, parágrafo único, 297, 299, parágrafo único, e 300, todos do Código de Processo Civil, e artigo 21, XIII, “m”, do RISTJ.

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa (processo nº 0183480-95.2008.8.19.0001) proposta pelo *Parquet*, em face de ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ANTHONY WILLIAM MATHEUS GAROTINHO DE OLIVEIRA e outros trinta e dois réus. A ação civil pública foi proposta em razão de fraudes envolvendo o “PROJETO SAÚDE EM MOVIMENTO” da Secretaria Estadual de Saúde, mais especificamente nos contratos firmados entre a Secretaria e a ONG PROCEFET – FUNDAÇÃO PRO-CEFET, com vigência de 01 de novembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, para dar continuidade ao mesmo Projeto.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Busca-se a recomposição do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE lesado pelas fraudes cometidas nas contratações realizadas pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE e a responsabilidade das pessoas jurídicas, dos agentes públicos e dos particulares envolvidos. O valor dos repasses sob suspeita gira em torno de R\$ 351 milhões à época.

Destaca o *Parquet* que os sócios das ONGs subcontratadas pela FESP para fornecimento de mão-de-obra a diversos órgãos estaduais financiaram a pré-campanha de Anthony Garotinho à Presidência da República. Relata ainda que, de forma obscura, foi rescindido o contrato com a FESP e que a Secretaria de Saúde instaurou, em 22.08.2005, novo processo administrativo, visando à contratação de nova entidade para dar continuidade à execução do Projeto “Saúde em Movimento”, tendo sido, em 01.11.2005, contratada a Fundação Pró-Cefet, através do Contrato nº. 275/2005, objeto da presente ação. O referido contrato previa o pagamento à Pró-Cefet de valores mensais, totalizando, ao final de todo o período, a quantia de R\$ 234.454.400,00. Demonstra que a Pró-Cefet não possuía tampouco condições de executar qualquer atividade do contrato firmado e que, por consequência, subcontratou organizações não-governamentais.

Da mesma forma, o processo administrativo para contratação foi inteiramente direcionado para a contratação sem licitação da Pró-Cefet, com base em documentos forjados, com falsidades materiais e ideológicas. Sustenta que as ONGs subcontratadas, Alternativa Social e, posteriormente, Projeto Filipenses, tinham apenas função de repasse financeiro dos recursos que recebiam da Pró-Cefet/RJ para as cooperativas de prestação de serviço e para as “micro-ONGs”. Alega também que houve burla à exigência de concurso público.

Quanto ao Réu ANTHONY GAROTINHO, o mesmo foi Secretário de Estado de Governo no período de 29.11.2004 e 30.01.2006, sendo quem determinou a rescisão do contrato entre a Secretaria de Estado de Saúde e a FESP, sob a alegação de que os serviços teriam sido indevidamente subcontratados. Destaca que o ora recorrido agiu, não com o intuito de restaurar a legalidade, mas sim de beneficiar a Fundação Pró-Cefet, incorrendo em claro desvio de finalidade, tendo se utilizado, inclusive, de documento falso, supostamente atribuído ao Secretário de Estado de Saúde para determinar a extinção do contrato.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Postulou o *Parquet*, cautelarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus e, no mérito, a condenação dos réus nas sanções do artigo 12 da Lei 8429/92, bem como o ressarcimento do erário e honorários a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.

A ação inicialmente proposta em litisconsórcio multitudinário foi objeto de desmembramento, passando a integrar o polo passivo desta demanda Anthony Garotinho e Estado do Rio de Janeiro, este último excluído do processo na decisão de saneamento com a concordância do *Parquet*.

O Juízo monocrático julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (fls. 2952/2972):

“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu: (i) Ao ressarcimento do dano ao erário, consubstanciado no valor das comissões de administração ilegítimamente pagas às ONGs intermediadoras, cuja determinação deverá se dar em liquidação do julgado; 1- À perda da função pública; 2 -À suspensão dos direitos políticos por oito anos; 3 -Ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano ao erário a ser determinado em liquidação; À proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (vi) Ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais); (vii) Ao pagamento das custas processuais, sem honorários conforme orientação da jurisprudência do STJ. (RESP no. 493.823, j. 09/12/2003 e RESP no. 1.153.656, j. 10/05/2011). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o contrato n. 275-2005, excepcionado os efeitos produzidos relativamente aos terceiros de boa-fé.”

Apelou o réu, assim como o Ministério Público, reiterando anterior agravo retido e afirmando que o ressarcimento ao erário deve se dar de forma integral e solidária com os demais litisconsortes condenados ou que vierem a ser futuramente.

A E. 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, *“para condenar-se o primeiro apelante, solidariamente com os demais*



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

réus da ação originária que foram condenados ou que, eventualmente, vierem a sê-lo, a ressarcir integralmente o dano causado ao patrimônio público, no valor total de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), monetariamente corrigido desde cada uma das datas de liberação das parcelas e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito. Retoca-se a sentença de ofício para fixar-se a multa civil no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente data. Mantida, no mais, a r. sentença. Não havendo condenação em honorários na sentença, descabe a fixação de honorários advocatícios recursais” (fls. 3526).

O V. Acórdão, de fls. 3507/3526, restou assim ementado:

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Projeto “Saúde em Movimento”. Desvios de recursos públicos destinados à Saúde. Primeiro agravo retido não conhecido. Segundo agravo retido desprovido. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação provida. Retoque na sentença de ofício. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado. 2. Quando da renúncia ao mandato, ficou o primeiro apelante ciente de que deveria constituir novos advogados. Não o fez. Não cabe intimá-lo pessoalmente. 3. Em obediência ao princípio da ampla defesa, mantém-se nos autos a prova documental suplementar acostada pelo primeiro apelante. 4. Restou demonstrado que houve indevida dispensa de licitação, com contratação ilícita da Fundação Pró-Cefet. 5. E, a partir dessa contratação, seguiram-se as demais, com vultoso prejuízo ao Erário Público, ante o desvio de recursos. 6. Quanto ao primeiro apelante, a prova é ainda no sentido de que, como Secretário de Estado de Governo, intercedeu para que fosse extinta a contratação da FESP, abrindo caminho para a contratação da Pró-Cefet e, a partir daí, para a montagem e funcionamento do esquema de desvio de verbas. 7. Reconhecimento, portanto, da prática das condutas previstas nos arts. 10, I, VIII e XII e 11, I e V, LIA. 8. Como decorre da inicial e não foi alvo de impugnação, o projeto “Saúde em Movimento” custou ao Estado a expressiva quantia de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). Portanto, deve ser reformada a sentença para condenar o primeiro apelante, solidariamente com os demais réus da ação originária que foram condenados ou que, eventualmente, vierem a sê-lo, a ressarcir integralmente o dano causado ao erário. 9. Fixação de novo valor para a multa civil. 10. Dano moral coletivo configurado. Valor indenizatório adequado. 11. A proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco e a suspensão dos direitos políticos por oito anos estão de acordo com o art. 12, II, LIA e, portanto, também não merecem reparo. 12. Primeiro agravo retido a que não se conhece. Segundo agravo retido a que se nega provimento. Primeira apelação a que



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

se nega provimento. Segunda apelação a que dá provimento, retocada de ofício a r. sentença. (indexador 3507 dos autos originários 000285595.2010.8.19.0001)

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram os mesmos rejeitados, à unanimidade, pelo v. Acórdão de indexador 3606, eis que evidenciada sua pretensão meramente infringente, sem que fosse apontada verdadeira omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário.

O recurso especial (indexador 3629) foi interposto com fulcro no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, sob a alegação de violação dos artigos: i) 112 do CPC, sustentando cerceamento de defesa; ii) 76, § 2º e 112, § 1º do CPC, afirmando que, uma vez reconhecida a irregularidade da representação, deveria o juízo ter suspenso o processo e intimado o recorrente a regularizá-la; iii) 1035, § 5º do CPC, pleiteando a suspensão do processo até o julgamento definitivo pelo STF da matéria relativa à aplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos; iv) 114 do CPC, afirmando a nulidade do feito por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o PMDB; e v) 11 da LIA, sustentando ausência de ato de improbidade, bem como ausência de dolo; 12 da LIA, sustentando a impossibilidade de se pleitear anulação de ato jurídico na ação de improbidade; com base no mesmo dispositivo, afirma ainda que as sanções foram fixadas de forma desproporcional, questionando ainda o valor apontado como prejuízo ao erário; 1º e 2º, da Lei 8429/92, sustentando a inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário para que fosse aguardado o julgamento definitivo do RE 976.566/PR, paradigma do Tema nº 576 do STF.

Após o trânsito em julgado do recurso paradigma que originou o Tema nº 576 do STF, a 3ª Vice-Presidência deixou de admitir os recursos especial e extraordinário. O recurso especial foi inadmitido com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, na decisão de inadmissão considerou que não há o que se falar em recurso especial para guardar dispositivos constitucionais, eis que atribuição da Corte Constitucional.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Contra as inadmissões dos recursos especial e extraordinário, o réu interpôs recursos de agravo (indexadores 4384 e 4472).

Determinada a subida dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, os autos 0002855-95.2010.8.19.0001 foram recebidos e protocolados sob o número 2021/0162126-0 (ARESP 1905514/RJ) (indexador 5129).

Em sequência, o Ministro Presidente não conheceu do agravo por sua manifesta intempestividade (e-STJ fls. 4510/4511), sendo opostos embargos de declaração com efeitos infringentes que restaram rejeitados (e-STJ Fl. 4552/4555).

Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno (e-STJ fls. 4559/4573) contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sendo apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao agravo interno (e-STJ fls. 4596/4605).

Ato contínuo, o ora agravado peticionou requerendo a aplicação retroativa do disposto na Lei n. 14.230/21 e que fosse reconhecida a prescrição com fundamento no art. 23, § 8º, da Lei n. 8.429/92.

O Ministro Benedito Gonçalves declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo, determinando a redistribuição dos autos juntamente com os feitos conexos (e-STJ 4634/4635).

Redistribuídos os autos para a relatoria do Ministro Gurgel de Faria por prevenção na PET 12371 (2018/0254250-7), consoante certidão de e-STJ 4642.

O Exmo. Min. Relator proferiu decisão (e-STJ Fls. 4644/4646, ARESP 1905514/RJ) em que reconsiderou as decisões de e-STJ fls. 4510/4511 e 4552/4555, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199 do STF e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) seja negado seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) seja realizado o juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral. Assim, julgou prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 4.559/4.573.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a 3ª Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos à luz do Tema nº 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

O réu formulou a presente tutela de urgência provisória (TP 4036/RJ) para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, argumentando que a iminência de ulatimação dos prazos de escolha de candidatos em convenção partidária e subseqüente apresentação do registro à justiça eleitoral são motivos suficientes para definir a urgência na determinação de suspensão dos efeitos sentença condenatória.

O Exmo. Ministro Presidente desse Superior Tribunal de Justiça proferiu a decisão ora recorrida em que, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, deferiu o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso especial e afastar as conseqüências condenatórias do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo os direitos políticos do requerente, até o julgamento pela Primeira Turma.

Insurge-se, respeitosamente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra este *decisum*, mediante a interposição do presente recurso de agravo interno.

III – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA:

III-A - Da ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para o deferimento do pedido de tutela para conceder efeito suspensivo ao recurso especial.

Consoante relatado, foi interposto pelo ora agravado recurso especial cuja admissibilidade foi negada pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo interposto agravo que, por sua vez, não foi conhecido por sua manifesta intempestividade.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator Ministro Gurgel de Faria reconsiderou a decisão da Presidência que não conhecia, antes de sua distribuição, o



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

agravo por intempestividade, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ¹ e que rejeitava os embargos de declaração que visavam sua integração. Ademais, na mesma decisão, o Ministro Gurgel de Faria julgou prejudicado o agravo interno do ora agravado (e- STJ Fl. 4644/4646, ARESP 1905514/RJ), determinando a devolução dos autos para o Tribunal de origem.

Assim, resta claro que o recurso especial interposto pelo agravado não teve sua admissibilidade reconhecida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao final, tão-somente, reconsiderou a decisão que não conhecia do agravo em recurso especial, sem proceder, no entanto, ao exame da admissibilidade do recurso extraordinário, antes de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o exaurimento da instância ordinária.

Em sequência, exercendo sua competência para processar o recurso especial, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou seu sobrestamento à luz do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do ARE nº 843.989 que, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil determinou a suspensão dos recursos especiais nos quais tenha sido suscitada a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

Neste cenário, a competência para o exame da pretensão de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial passou a ser da Corte de origem, nos exatos termos do que dispõe o art. 1.029 do CPC/2015, § 5º, inciso III, *in verbis*:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

[...]

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

¹ Art. 21-E. São atribuições do Presidente **antes da distribuição**:



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Veja-se que, no caso dos autos, o próprio Relator Ministro Gurgel de Faria asseverou que as questões urgentes passariam a ser de competência da Corte de origem após a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

Cumprе consignar, por fim, que as questões urgentes serão dirimidas na Corte de origem, de acordo com a parte final do § 5º, inc. III, do art. 1.029 do CPC/2015, que dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037" (QO no REsp 1.657.156, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 31/5/2017).

Nesse mesmo sentido, no julgamento da AC 2.177 MC-QO/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada". (e-STJ Fl. 4644/4645).

Isto posto, a Corte de origem passou a ser competente para a apreciação do pedido que, erroneamente, foi dirigido pelo agravado à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, através da presente TP 4036/RJ.

De fato, resta patente que é a Corte local competente para apreciar o pedido de efeito suspensivo do recurso especial formulado pelo agravado e deferido pela Presidência desta E. Corte, não possuindo o Superior Tribunal de Justiça atualmente competência para tanto ou previsão de tê-la no futuro.

Vejamos.

Ora, como já consignado, não houve admissão do recurso especial na origem, mas sim sua inadmissão, sendo que o agravo interposto pelo agravado possui o vício grave da intempestividade, que não poderá ser desconsiderado em futura renovação do exame de sua admissibilidade, nos termos estabelecidos pelo § 3º do art. 1.029 do CPC/2015. Desta maneira, o agravo interposto pelo ora agravado para a reforma da decisão de inadmissão na origem de seu recurso especial é inapto a produzir qualquer efeito prospectivamente.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FERIADOS LOCAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
[...].

IV. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.903.706/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.)
(g.n.)

E como bem fundamentou o Ministro Jorge Mussi, no exercício da Presidência desta E. Corte, em decisão recente proferida em 18/07/2022 que indeferiu pedido semelhante de aplicação da Lei 14.230/2021 na Tutela Provisória nº 4050 – RJ: *Na dicção dos art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido de tutela provisória somente se deflagra após a admissão do recurso especial (ou em caso de inadmissão prevista no art. 1030, V, do CPC, quando da interposição do respectivo agravo em recurso especial, nos termos do seu §1º).*

Em outros casos análogos ao presente, em que igualmente se pretendia a aplicação da Lei n. 14.230/2021, entendeu o Ministro Herman Benjamin que, antes da admissibilidade do recurso especial, a questão não havia sido devolvida ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 493 do CPC/2015, concluindo por negar, por tal razão, o requerimento formulado nesta instância:

Cuida-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa na qual se apontou frustração de procedimento licitatório, sob a alegação de que o Município, por decisão de seu então prefeito, se dirigiu diretamente, mediante ofícios, a supostos interessados na venda de terreno com determinadas especificações, indagando-lhes se tinham eventual interesse no negócio.

[...]

Interposto Agravo em Recurso Especial por Daniel Renzi, o Presidente do STJ conheceu do seu Agravo para não conhecer do Recurso Especial, por incidir o óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 1.600-1.602, e-STJ). A decisão foi mantida em sede



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

de Agravo Interno (fls. 1.637-1.643, e-STJ) e os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1.671-1.672, e-STJ).

O requerente, em petição às fls. 1.681-1.687, e-STJ, aduz que houve alteração na Lei 8.429/1992, promovida pela Lei 14.230/2021, e pede desde já a sua aplicação. Impugnação às fls. 1.695-1.708, e-STJ.

[...]

A insurgência não merece prosperar.

O STJ entende que, em sede extraordinária, o art. 493 do CPC/2015 "admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018), o que não se verifica, na espécie, haja vista que, no mérito, não se conheceu do Apelo Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Trata-se de decorrência lógica do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.596.432/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/6/2021, e EDcl no AgInt no AREsp 1.820.177/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021.

Pelo exposto, não conheço do pedido. Publique-se. Intimem-se." (Pet no AREsp 1653436 -PR (2020/0016872-3), Ministro Herman Benjamin, 17/12/2021) (g.n.)

Trata-se da Petição 9616/2022, de fls. 678-706, e-STJ, complementada pela Petição 999942/2021, de fls. 647-662, e-STJ, em que a requerente sustenta que, "considerando o prazo de 8 (oito) anos previsto no caput do artigo 23 da Lei 14.230/2021 ou de 4 (quatro) anos, após a primeira interrupção, previsto no §5º da citada legislação, é incontroverso que o prazo prescricional foi ultrapassado, em razão do tempo de 8 (oito) anos, 10 meses e 22 dias entre o ajuizamento da ação de improbidade administrativa e a publicação da sentença condenatória" (fl. 681, e-STJ)

[...]

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela ora requerente, do qual a Presidência do STJ conheceu para não conhecer do Recurso Especial pelos seguintes fundamentos (fl. 617, e-STJ)

[...]

Discute-se, portanto, nos autos, a inadmissibilidade do Recurso Especial em face da não indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse contexto, é certo que o impedimento processual ora apontado impede e prejudica o exame dos demais argumentos ventilados pela requerente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido.** (Pet no AREsp nº 1903795-RJ (2021/156828-4), Ministro Herman Benjamin, 15/01/2022) (g.n.)



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

As decisões monocráticas citadas refletem o entendimento firmado por esta E. Corte na interpretação do disposto no art. 1.029 do CPC/2015, § 5º, inciso III, como se constata dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE, À ÉPOCA, DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE INADMITIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que não conheceu do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso Especial, pendente de admissibilidade, na época, na origem.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo" (STJ, AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no TP 1.464/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; AgRg no TP 1.516/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2019.

III. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial", em razão do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF (AgInt na PET 12.870/ES, 3ª Turma, DJe de 05/11/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt na TP 1278/SP, 4ª Turma, DJe de 05/09/2018; e, AgRg na MC 23.097/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017" (STJ, AgInt na Pet 14.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/08/2021). Na espécie, a própria parte agravante esclareceu que o Recurso Especial interposto ainda não havia sido submetido ao juízo de admissibilidade. Essa circunstância, conforme exposto acima, afasta a competência do STJ para a análise do pedido.

IV. Essa regra, outrossim, somente é afastada em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a teratologia ou a manifesta ilegalidade da decisão que, posteriormente, inadmitiu o apelo nobre, o que não se verifica no caso. Ademais, não restou comprovado, nos autos, que, contra a referida decisão fora interposto o necessário Agravo em Recurso Especial, a fim de viabilizar a subida do recurso.

V. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 14.403/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

[...]

II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte).

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no TP n. 2.203/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. À luz do que estabelece o art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial é inaugurada com a realização, na origem, do exame prévio de admissibilidade do referido recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apenas em situações excepcionais, nas quais configurada teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, tem examinado pedido de tutela de urgência com vistas à concessão do efeito suspensivo a recurso especial pendente de submissão ao juízo prévio de admissibilidade. Vícios não verificados na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 12.521/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 10/4/2019.) (g.n)



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Apenas em situações absolutamente excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como da situação de manifesta teratologia do acórdão recorrido, o que não restou demonstrado no caso concreto.

3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Aglnt no TP n. 1.322/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 26/4/2018.) (g.n)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. NEPOTISMO. RECURSO ESPECIAL NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 1.029, § 5º, III, do CPC preconiza que o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial será realizado perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o apelo ter sido sobrestado para aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia.

2. No caso, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, mas o recurso especial ainda não foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade pela Corte de origem, o que configura descumprimento do rito previsto na norma processual supramencionada.

3. Acrescente-se que não foi apresentada qualquer justificativa hábil a flexibilizar a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, uma vez que não está evidenciada a existência de teratologia no aresto impugnado, tampouco se demonstrou o risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso o pedido de tutela de urgência tivesse sido submetido à análise do tribunal recorrido, órgão jurisdicional competente.

(Aglnt no TP n. 3.190/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 3/8/2021.) (g.n.)



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Afastando qualquer dúvida, ressalta-se também que, nos exatos termos da parte final do inciso III do § 5º do art. 1.029, a Corte local seria também competente para a concessão de efeito suspensivo por estarem os recursos extraordinários na atualidade sobrestados na origem.

Em comentários ao disposto no inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que, havendo sobrestamento na origem, a competência para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial é do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido:

O inciso III do §5º do art. 1.029 do CPC consagra também antigo entendimento do STF sobre a competência para examinar pedido de urgência no caso de sobrestamento, na origem, de recurso extraordinário ou especial: compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido examinar esse pedido de concessão de efeito suspensivo (STF, Pleno, Questão de Ordem na Ação Cautelar 2.177).²

Do mesmo modo a jurisprudência desta E. Corte firmou-se no sentido de reconhecer a competência da Corte local para decidir quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial **nos casos em que o apelo se encontra sobrestado para aguardar o julgamento de recurso representativo da controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETADA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF (TEMA 372). RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. 1. O § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, assim dispõe: "**O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037**". 2. O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "**compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade,**

² Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p.321



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada."

3. In casu, o cerne da matéria controvertida está afetado à sistemática da repercussão geral (Tema: 372: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras). 4. Hipótese em que não compete ao STJ o exame da tutela de urgência.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no TP n. 1.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. **MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.** ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme definido na afetação do Tema 106/STJ, que versa sobre a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão assim afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).

2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do aludido repetitivo, razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária. 3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: Aglnt nos EDcl nos REsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; Aglnt no REsp 1.666.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2017 e Aglnt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017. **4. Conforme o decidido na Questão de Ordem na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ, os pedidos de tutela provisória de urgência deverão ser apreciados perante o juízo de origem, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC/2015.**

4. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no REsp n. 1.646.935/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 9/4/2018.) (g.n.)

E também, como aliás foi consignado pelo Ministro Relator Gurgel de Faria no ARES 1905514/RJ (e- STJ Fl. 4644/4646) em tela, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 2.177 MC-QO/PE, entendeu que "*competes ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o*



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada".

Confira-se a respectiva ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS A QUO, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM. 1. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes. 2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes. 3. **Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada.** 4. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida.

(AC 2177 MC-QO, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-00945 RTJ VOL-00209-03 PP-01021) (g.n.)

Portanto, estando o recurso sobrestado na Corte de origem resta nítido que a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo é da Justiça local e não do Superior Tribunal de Justiça.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Por todos esses motivos, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça não possuía competência para proferir a decisão agravada, razão pela qual se impõe sua imediata e urgente reconsideração e posterior remessa ao órgão competente, nos termos do artigo 64, §§ 3º e 4º do CPC ³.

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é possível que o juiz, na mesma decisão em que reconhece sua incompetência, revogue eventual decisão proferida antes de remeter o feito ao juízo competente.

A propósito da questão, ressalta Humberto Theodoro Júnior, em comparação ao regime anterior que a *“legislação atual, portanto, adota entendimento diverso: as decisões proferidas pelo juízo incompetente apenas serão invalidadas: (i) se o próprio juiz incompetente revogá-las”*. ⁴

Seguindo a mesma linha, Rennan Faria Kruger Thamay, em trabalho publicado da Revista de Processo, admite a existência de decisão que declina da competência e não conserva os efeitos dos atos processuais praticados, exemplificando que o juízo incompetente pode revogar tutela provisória anteriormente concedida, explicando que tal decisão dois capítulos decisórios, um que reconhece a incompetência e outro que aprecia a tutela provisória. ⁵

⁴ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. seção 176.

⁵ Thamay, Rennan Faria Kruger. Decisão interlocutória que declina da competência e não conserva os efeitos dos atos processuais praticados. Agravabilidade do capítulo que revoga a tutela provisória anteriormente concedida. Revista de Processo | vol. 278/2018 | p. 237 - 260 | Abr / 2018
DTR\2018\10639.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Portanto, *in casu*, sendo a revogação da medida necessária sob pena de prejuízos ao interesse público e, urgente, diante do calendário eleitoral, como se verá no capítulo que se segue, pugna o agravante que, sendo acolhida a preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada seja revogada antes da remessa ao juízo competente.

III-B – Não demonstração dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Periculum in mora inverso. Dano irreparável que milita em favor da sociedade e não do interesse pessoal do agravado. Ausência de fumus boni iuris.

O presente requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial foi fundamentado unicamente na suposta comprovação da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O agravado sustentou a configuração da probabilidade do direito que se dá ante a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, com a retroação da Lei n. 14.230/2021 em seu benefício. Além do mais, para sustentar a existência do requisito do perigo da demora argumentou que “*é filiado ao partido político União Brasil, sendo pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, para disputar o pleito que se avizinha em outubro de 2022. Logo, caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, haverá gravíssimo prejuízo*”. Aduz, pois, a existência de gravíssimos e iminentes riscos de danos irreparáveis a si, com vistas a justificar o deferimento do requerimento.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em regime de plantão, acolheu os argumentos do agravado, enfatizando decisão monocrática do Ministro Nunes Marques no ARE n. 1.325.653/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial e afastar as consequências condenatórias do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, “*restabelecendo os direitos políticos do requerente, até o julgamento pela Primeira Turma*”.

No entanto, faz-se necessário que esta E. Corte interprete a existência dos requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo sob o prisma das



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

normas constitucionais que disciplinam a questão e, mais, **de maneira que melhor atendam seus ditames.**

Como leciona o Ministro Luis Roberto Barroso em obra doutrinária, a interpretação conforme a Constituição destina-se à “*atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais*” e “*impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais*”⁶.

Isto posto, no caso em tela, em primeiro lugar, na análise do *periculum in mora* deve-se adotar parâmetros interpretativos ditados pelas normas constitucionais que regulamentam a questão: **proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato e normalidade das eleições (artigos 14, § 9º e 15 e inciso III da Constituição Federal)** ⁷.

Também em obra doutrinária, o Ministro Alexandre de Moraes, consigna comentário ao disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal afirmando que “a *ratio* do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados

⁶ Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Le Livros, 2^a edição, g.n.

⁷ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante;

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

II - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a **dignidade da representação democrática**” para, a seguir, colacionar emblemático posicionamento do Ministro Carlos Velloso a respeito do tema:

“sou daqueles que entendem que os cargos públicos deveriam ser reservados para os cidadãos insuspeitos. Não posso entender que a administração pública possa impedir que, para cargos menores, sejam empossados cidadãos com maus antecedentes e que os altos cargos eletivos possam ser exercidos por cidadãos que estão sendo processados e por cidadão até condenado”⁸

Do mesmo modo, o artigo 37 e seu § 4º da Constituição Federal impõe que a questão neste caso controvertida seja dirimida considerando a imperiosidade que o Poder Judiciário realize e preserve os valores e fins constitucionais de **proteção da probidade administrativa e da moralidade**.

Frisa-se que tais valores de interesse público - proteção da probidade administrativa, da moralidade, da normalidade das eleições e da dignidade da representação democrática - preponderam sobre interesses privados.

Na linha adotada no julgamento das ADCs 29, 30 e da ADI 4.578, a **primazia dos valores constitucionais refletidos na Lei de Inelegibilidades e na Lei da Ficha Limpa em relação aos interesses privados foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4089**. Veja-se:

Ementa: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90), com as alterações promovidas pela LC 81/94. Alegação de inconstitucionalidade do marco inicial da contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade, a partir do término da legislatura aplicado a agentes políticos que vierem a perder seus mandatos. Inocorrência. 3. Violação ao princípio da igualdade,

⁸ Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018, seção 9.2.2, g.n.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

com fundamento em suposto tratamento diferenciado conferido ao Presidente da República pelo art. 52, parágrafo único da Constituição. Não configuração. 4. Diversidade da natureza jurídica dos institutos da inelegibilidade e da inabilitação. Ausência de liame conceitual entre os dois institutos capaz de sustentar o tratamento igualitário perseguido pelo requerente. Inelegibilidade: status eleitoral, configuração imediata. Inabilitação: sanção decorrente de condenação do Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade. 5. Marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade. Liberdade de conformação do legislador extraída diretamente de autorização constitucional. **Art. 14, § 9º, da Constituição. 6. Preponderância da proteção ao bem comum e ao interesse público em relação aos interesses meramente individuais ou privados.** Fortalecimento do sistema democrático e representativo. Incidência dos princípios da moralidade e da probidade administrativa. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4089, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (g.n.)

No voto proferido na ADI 4089, o Ministro Edson Fachin registrou, de maneira pertinente, que a Lei de Inelegibilidades e a Lei da Ficha Limpa, buscam a construção de sistema representativo mais ético, transparente e obediente aos preceitos morais, que devem reger a sociedade democrática, com o abandono das práticas desonestas, corruptivas e clientelistas que marcaram a história pública do país. Confira-se:

Por fim, registre-se que esta Corte ressaltou, no julgamento das ADCs 29, 30 e da ADI 4.578, a preponderância da proteção, pela Constituição e pela legislação complementar, ao bem comum e ao interesse público em relação aos interesses meramente individuais, quando reconheceu o direito fundamental do cidadão de participar da vida pública por meio do acesso aos cargos de representação política e de gestão governamental, **Afirmou-se que a Lei de Inelegibilidades, aliada à Lei da Ficha Limpa, busca a construção de sistema representativo mais ético, transparente e obediente aos preceitos morais, que devem reger a sociedade democrática, com o abandono das práticas desonestas, corruptivas e clientelistas que marcaram a história pública do país. Sublinhou-se que tais diplomas normativos concretizam o clamor social que exige a probidade dos agentes políticos para o exercício da função pública e repudiam a complacência com práticas imorais, ao afastar do cargo aquele que age em desacordo com o decoro parlamentar ou que exerce seu cargo para obter vantagens ilícitas. De fato, as causas de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, previstos na LC 64/90, com as alterações posteriores, fortalecem o sistema democrático e representativo, auxiliam na fundação dos valores**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

republicanos que embasam a Constituição, e estão em perfeita harmonia com os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Do mesmo modo, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no exame de alegação de perigo de dano para concorrer às eleições, faz preponderar o maior risco ao interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DE PERIGO DE DANO 1. Embora o agravante afirme que a condenação se deu "sem a constatação de desvio ou malferimento dos recursos" (fl. 95, e-STJ), afirma-se categoricamente no acórdão recorrido: "Indiscutível a existência de lesão ao erário e a presença, ao menos, da culpa grave, uma vez que ficou evidenciada a utilização de recursos públicos, no importe total de R\$ 2.894.406,62 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), sem a correspondente demonstração de sua aplicação nas finalidades previstas em lei ou em qualquer finalidade pública" (fl. 70 e-STJ).

4. Em relação ao perigo de dano, que o agravante fundamenta no fato de que concorrerá às eleições, o caso dos autos indica maior risco ao interesse público, porquanto não se vislumbra suficiente probabilidade de êxito no Recurso Especial e se pretende obter decisão precária que suspenda condenação imposta por duas instâncias, mediante cognição exauriente.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no TP n. 2.948/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ante todo o explanado, conclui-se que esta E. Corte, na análise do **requisito do perigo da demora**, não deve fazer preponderar risco de prejuízo aos interesses privados do agravado, mas sim o risco grave e iminente aos valores constitucionais que norteiam o tema e que restam desprotegidos com a decisão agravada, quais sejam: **proteção da probidade administrativa, da moralidade, da dignidade da representação democrática, da normalidade das eleições, mediante a preservação da higidez e segurança do processo eleitoral.**



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Presente, desta maneira, risco de dano irreparável que, na verdade, milita em favor da sociedade, com a manutenção dos termos da decisão agravada, sendo necessária sua revisão urgente diante do calendário eleitoral, com convenções partidárias em curso e registro de candidaturas até 15 de agosto.

Pelos mesmos fundamentos, também a presença do requisito da **fumaça do bom direito** deve ser analisada à luz dos princípios e regras constitucionais citados, como também sua supremacia frente à interesses privados, como já sinalizado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4089, na forma supramencionada.

Releva consignar em adendo que, acerca do requisito do *fumus boni iuris*, a questão da possibilidade ou não de retroatividade da Lei n. 14.230/2021 terá seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo no Recurso Extraordinário n.º 843.989-PR (Repercussão Geral Tema 1199) e, deste modo, ainda será dirimida, **não se verificando de plano, pois, o direito alegado pelo agravado a justificar o deferimento da medida.**

Roga o Ministério Público que, pelas razões expostas, para além de eventuais prejuízos aos interesses particulares do agravado, sejam sopesados os danos irreparáveis causados à sociedade com sua participação precária no processo eleitoral repisando que faz-se imprescindível que a questão seja analisada a partir dos princípios e regras constitucionais que preservam o interesse público e que norteiam o tema que, evidentemente, preponderam sobre qualquer prejuízo de caráter pessoal que possa ocorrer ao agravado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

IV – PEDIDO

Pelo exposto, em caráter URGENTE, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que seja reconsiderada a decisão agravada, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC e §3º do art. 259 do RISTJ para: **i)** ser acolhida a preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça e para revogar a decisão agravada revogando o efeito suspensivo deferido ao recurso especial que restabeleceu os direitos políticos do agravado, remetendo-se posteriormente o feito à Terceira Vice-



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 64, §§ 3º e 4º c/c artigo 1.029, § 5º, inciso III, todos do CPC/2015; ou *ii*) na eventualidade da questão preliminar não ser acolhida, revogar o efeito suspensivo deferido ao recurso especial que restabeleceu os direitos políticos do agravado.

Caso não reconsiderada a decisão, pugna-se pelo conhecimento e provimento deste agravo interno pela C. Turma, para que seja acolhida a pretensão ora formulada para revogar o efeito suspensivo do recurso especial deferido que restabeleceu os direitos políticos do agravado.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

DANIELA ABRITTA CARNEIRO RIBEIRO DE FREITAS
Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais